

Revogada pela Lei nº 7.991, de 4 de dezembro de 2025

~~LEI Nº 3.419, DE 15 DE JANEIRO DE 2001.~~

[Redação original](#)

[Texto compilado](#)

~~Dispõe sobre as normas municipais relativas aos portadores de deficiência. ([Redação original](#))~~

~~Dispõe sobre as normas municipais relativas às pessoas com deficiência. (NR) ([Redação dada pela Lei Nº 7.202, de 06/01/2023.](#))~~

~~A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes legais, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:~~

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas municipais relativas aos portadores de deficiência às pessoas com deficiência.~~

~~Parágrafo Único. Consideram-se portadores de deficiência ([Redação original](#)) pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) aqueles que apresentam perda ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano.~~

~~Art. 2º O Dia Municipal dos Portadores de Deficiência é comemorado anualmente em 11 de outubro. ([Redação original](#))~~

~~Art. 2º O Dia Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência será comemorado anualmente no dia 21 de setembro. (NR) ([Redação dada pela Lei Nº 5.425, de 30/11/2012.](#))~~

~~Parágrafo Único. O Executivo deve promover, na data referida no caput, atividades que contribuam para a reflexão sobre a condição dos portadores de deficiência ([Redação original](#)) das pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023.](#)) na sociedade e que possam subsidiar a elaboração de políticas de governo.~~

CAPÍTULO II

DO SISTEMA BRAILLE

~~Art. 3º O Poder Executivo reconhece oficialmente a escrita em alto relevo sistema Braille como meio de expressão escrita de uso corrente no Município.~~

~~§ 1º Ficam os hotéis, os restaurantes, as lanchonetes, os bares e os similares obrigados a fornecer cardápio em Braille aos clientes portadores de deficiência ([Redação original](#)) com deficiência visual. ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#))~~

~~§ 2º Devem ser instaladas nas esquinas dos logradouros públicos, a, no máximo, 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura, placas indicativas do nome das vias e do bairro a que pertençam, com caracteres em Braille.~~

CAPITULO III

DA EDUCAÇÃO

~~Art. 4º Deve ser adotado sistema especial de ensino nas escolas da rede pública municipal, objetivando a plena integração e o atendimento adequado a portadores de deficiência ([Redação original](#)) pessoa com deficiência. ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#))~~

~~§ 1º O sistema especial de ensino deve abranger a educação infantil e o ensino fundamental.~~

~~§ 2º As escolas devem reciclar seu corpo docente e seus servidores, preparando os para o cumprimento do disposto neste artigo.~~

~~§ 3º Dentre os oferecidos, deve haver cursos permanentes de pedreiro, pintor de parede, jardineiro, bombeiro, eletricista, marceneiro, serralheiro, cabeleireiro, digitador e manicure.~~

~~§ 4º Os cursos devem ser formulados e aplicados com a participação das Secretarias Municipais de Educação e de Desenvolvimento Social, bem como da Coordenadoria de Apoio e Assistência às Pessoas Portadoras de Deficiência CAAPD ([Redação original](#)) pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) CAAPCD.~~

~~§ 5º As atividades práticas dos cursos devem ser direcionadas à produção, à reforma e à manutenção de:~~

I—mobiliário escolar;

II—escolas, postos de saúde, hospitais, creches e outros prédios públicos;

III—áreas públicas.

~~§ 6º Compete à Secretaria Municipal de Educação:~~

I—instalar e manter as oficinas;

II—elaborar o projeto pedagógico das oficinas, garantindo supervisão, orientação e acompanhamento de sua execução pela equipe técnico pedagógica;

III—realizar os processos de seleção e orientação profissional, após divulgação dos cursos a serem ofertados;

IV—providenciar o fornecimento de merenda escolar aos alunos das oficinas;

V— realizar contínuas avaliações dos alunos portadores de deficiência ([Redação original](#)) com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) objetivando sua capacitação profissional;

VI— articular se com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, visando ao encaminhamento dos alunos profissionalmente capacitados;

VII— fazer parcerias com entidades públicas e privadas visando à realização dos objetivos estabelecidos neste artigo.

§ 7º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I— colaborar com a Secretaria Municipal de Educação na instalação das oficinas;

II— encaminhar ao mercado de trabalho, por meio de programa específico, os portadores de deficiência ([Redação original](#)) as pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) habilitadas pelos cursos profissionalizantes.

§ 8º Os órgãos e as entidades da administração municipal devem colaborar na montagem e na manutenção das oficinas, inclusive mediante cessão de servidores.

§ 9º A CAAPD ([Redação original](#)) CAAPCD ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) auxiliará as Secretarias Municipais de Educação e de Desenvolvimento Social nas atividades elencadas nos parágrafos 6º e 7º, bem como disponibilizará equipamentos que facilitem as atividades dos portadores de deficiência ([Redação original](#)) das pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)).

Art. 5º Ficam garantidas vagas para os portadores de deficiência ([Redação original](#)) as pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) nas escolas da rede municipal e nas particulares conveniadas ou credenciadas.

Parágrafo Único. Fica assegurado aos portadores de deficiência ([Redação original](#)) às pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) que tenham dificuldade de locomoção o direito de matricular-se na escola pública municipal mais próxima de sua residência.

Art. 6º Os portadores de deficiência ([Redação original](#)) As pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) têm direito ao atendimento pelo Programa Bolsa Escola e ao Passe Escolar.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 7º Fica autorizada a instalação, em cada administração regional, de oficina pública para formação profissional do portador de deficiência ([Redação original](#)) das pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#))

§ 1º O ingresso nas oficinas deve ser feito mediante teste de aptidão profissional e orientação vocacional.

§ 2º As oficinas devem contar com equipes multidisciplinares, formadas nos quadros funcionais do Poder Executivo.

§ 3º O Poder Executivo, conforme sua política pedagógica, pode reservar escolas para atendimento preferencial ou exclusiva, conforme disposto no **caput**.

~~§ 4º O sistema previsto no caput deve estar à disposição em todas as regiões administrativas do município.~~

~~§ 5º As escolas devem ser dotadas de infra-estrutura física e equipamentos adequados.~~

CAPÍTULO V

DA LOCOMOÇÃO, DO TRANSPORTE E DA ACOMODAÇÃO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA ([Redação original](#)) DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#))

~~Art. 8º Devem ser construídas rampas de acesso às calçadas ao longo de sua linha de conexão com as faixas de pedestres.~~

~~Art. 9º É obrigatória, nos edifícios privados e nas edificações destinadas ao uso comercial e de serviços, a instalação de rampas de acesso e sanitários adaptados que possibilitem o acesso de portadores de deficiência.~~

~~§ 1º Caso não possuam elevador, devem os edifícios referidos no caput ser dotados de rampas de acesso a todos os pavimentos, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);~~

~~§ 2º Nas escolas públicas, as rampas devem ser dotadas de corrimãos. ([Redação original](#))~~

~~Art. 9º Os edifícios a serem construídos no município deverão atender a diferentes exigências em relação à acessibilidade, que estão definidas abaixo de acordo com o uso a que se destinam.~~

~~§ 1º Os órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, as entidades educacionais, religiosas, culturais, os órgãos de classe, órgãos assistenciais, entidades desportivas, postos e centros de saúde, clínicas médicas, hospitais e outros afins deverão atender aos seguintes itens:~~

I — nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres devidamente sinalizadas, para veículos que transportem portadores de deficiência ([Redação original](#)) pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) com dificuldade de locomoção permanente;

II — pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ([Redação original](#)) pessoa com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) ou com mobilidade reduzida;

III — pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá ser completamente acessível através de rampa, plataforma ou elevador, sendo esses dimensionados através das normas específicas da ABNT;

IV — os edifícios deverão possuir em cada pavimento, pelo menos um sanitário adaptado para portador de deficiência ([Redação original](#)) pessoa com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)), dimensionado através de norma específica da ABNT;

V — nos locais destinados a espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão existir espaços reservados para pessoas que utilizam cadeiras de rodas e lugares específicos

para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

§ 2º Os edifícios de uso residencial multifamiliar e os de uso comercial e de serviços e outros afins em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I — percurso acessível que une todas as unidades com o exterior e com as dependências de uso comum e, sempre que a circulação vertical atingir desnível superior a 10,00 metros do piso térreo (hall de entrada) deverá ser prevista a existência de elevador, sendo que este desnível será calculado até o piso do último pavimento;

II — percurso acessível que une a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum;

III — cabine de elevador e respectiva porta de entrada acessível para pessoas portadoras de deficiência ([Redação original](#)) pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) ou com mobilidade reduzida.

§ 3º As edificações já construídas quando submetidas à mudança de uso, deverão se adequar às exigências mínimas estabelecidas nesta Lei. (NR) ([Redação dada pela Lei Nº 3.858, de 14/10/2003.](#))

Art. 10. A declividade máxima das rampas previstas no caput dos artigos anteriores é de 15% (quinze por cento) sobre o plano horizontal. ([Redação original](#))

Art. 10. A concessão de alvará de construção está condicionada ao atendimento ao artigo anterior. (NR) ([Redação dada pela Lei Nº 3.858, de 14/10/2003.](#))

Art. 11. Devem os elevadores possuir os seguintes dispositivos:

I — painel em braille e em altura adequada a usuários de cadeiras de rodas;

II — som para anunciar o andar.

Parágrafo Único. a liberação do alvará de construção e da Certidão de Baixa e Habite-se de prédios comerciais e residenciais deve levar em conta a necessidade de acesso de portadores de deficiência. ([Redação original](#))

Art. 11. Os elevadores devem possuir painel em Braille e em altura adequada aos usuários de cadeiras de rodas. (NR) ([Redação dada pela Lei Nº 3.858, de 14/10/2003.](#))

Art. 12. As casas de espetáculo, os cinemas, os teatros e os estabelecimentos similares devem reservar 2% (dois por cento) de sua capacidade de lotação para portadores de deficiência física, em espaço com piso rebaixado para encaixe de cadeira de rodas, distribuído em vários pontos.

§ 1º A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades para os estabelecimentos descritos neste artigo fica condicionada ao cumprimento do disposto no caput.

§ 2º Os estabelecimentos que possuam Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades, quando da entrada em vigor desta Lei, Ficam obrigados ao seu cumprimento para renovação do Alvará. ([Redação original](#))

~~Art. 12. As casas de espetáculos, os cinemas, os teatros e os estabelecimentos similares devem reservar 2% (dois por cento) da sua capacidade de lotação para portadores de deficiência ([Redação original](#)) pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) física, em espaço compatível com o estabelecido na norma de acessibilidade da ABNT.~~

~~§ 1º A concessão de alvará de localização e de funcionamento de atividades para os estabelecimentos descritos neste artigo fica condicionada ao cumprimento do disposto no **caput**.~~

~~§ 2º Os estabelecimentos que possuam alvará de localização e funcionamento de atividades, quando da entrada em vigor desta Lei, ficam obrigados ao seu cumprimento para renovação do alvará. (NR) ([Redação dada pela Lei Nº 3.858, de 14/10/2003.](#))~~

~~Art. 13. Ficam os estabelecimentos destinados à promoção de eventos relacionados à diversão pública obrigados, além do cumprimento do disposto no artigo anterior, a instalar, de acordo com orientação da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT:~~

- I – rampas especiais de acesso;
- II – banheiros com barra de apoio de 0,80 m (oitenta centímetros) de largura;
- III – bebedouros e pias com 0,90m (noventa centímetros) de altura;
- IV – placas indicativas de instalação. ([Redação original](#))

~~Art. 13. Ficam os estabelecimentos destinados à promoção de eventos relacionados à diversão pública obrigados, além do cumprimento do disposto no artigo anterior, a instalar, de acordo com norma de acessibilidade da ABNT, os seguintes itens:~~

- I – rampas especiais de acesso;
- II – sanitário adaptado para uso de portadores de deficiência ([Redação original](#)) pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) em número e dimensões suficientes;
- III – bebedouro adaptado para uso de portadores de deficiência ([Redação original](#)) pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) em número e dimensões suficientes;
- IV – formas de comunicação e sinalização visual, tátil e auditiva. (NR) ([Redação dada pela Lei Nº 3.858, de 14/10/2003.](#))

~~Art. 14. Os palanques utilizados pelo Executivo em cerimônias ou comemorações públicas devem ser dotados de rampas de acesso com corrimão, construídas com observância dos padrões de segurança.~~

~~Art. 15. Devem ser adotados os seguintes métodos visando a facilitar o acesso de portadores de deficiência ([Redação original](#)) pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) aos veículos de transporte coletivo do Município:~~

- I – instalação de elevadores hidráulicos;
- II – alargamento das portas;
- III – eliminação de obstáculos internos;

IV utilização de qualquer das portas para embarque e desembarque;

V reserva de lugares.

§ 1º Os pontos de coletivos devem ser dotados de rampas e degraus que possibilitem o acesso dos portadores de deficiência ([Redação original](#)) das pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) aos veículos.

§ 2º Os elevadores hidráulicos devem possuir as seguintes características:

I largura adequada ao acesso, inclusive em cadeiras de rodas, de acordo com as especificações técnicas do órgão federal competente, aprovadas pelas entidades representativas dos portadores de deficiência ([Redação original](#)) das pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#));

II plataforma com piso antiderrapante e equipamentos de segurança;

III sistema de acionamento controlado pelo motorista ou pelo cobrador.

§ 3º Os ônibus devem possuir espaço interno suficiente para, no mínimo, 2 (duas) cadeiras de rodas e respectivos equipamentos de fixação.

§ 4º Somente podem circular no Município veículos de transporte coletivo que atendam o disposto neste artigo.

Art. 16. Fica instituída, aos portadores de deficiência ([Redação original](#)) às pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) carentes, a gratuidade nos serviços de transporte coletivo de passageiro por ônibus do Município.

§ 1º As categorias beneficiadas, a condição sócio econômica dos beneficiados e a extensão do benefício ao acompanhante serão definidos pelo Executivo a partir de estudos e critérios elaborados por comissão técnica.

§ 2º A comissão técnica referida no caput será constituída pelo Executivo, com a participação dos seguintes órgãos e entidades:

I Conselho Municipal de Pessoa Portadora de Deficiência de Betim CMPPDB; ([Redação original](#))

I Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência CMDPCD; ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#))

II Coordenadoria de Apoio e Assistência às Pessoas Portadoras de Deficiência CAAPD ([Redação original](#)) com Deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) CAAPCD;

III Secretaria Municipal de Educação;

IV Secretaria Municipal de Saúde;

V Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

VI TRANSBETIM;

VII Câmara Municipal;

VIII—Representante de entidade que priorize o atendimento à

IX—Pessoa Portadora de Deficiência. ([Redação original](#))

IX—Pessoa com Deficiência. ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#))

Art. 17. As gratuidades estabelecidas por esta Lei serão custeadas pelos usuários pagantes dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus do Município, por meio da Câmara de Compensação Tarifária.

Art. 18. Caberá ao órgão ou entidade gerenciadora do transporte público no Município à implementação de todos os atos necessários à implementação das gratuidades previstas nesta Lei.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder passe escolar a crianças carentes portadoras de deficiência ([Redação original](#)) com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) matriculadas em escolas especializadas e em instituições de reabilitação.

§ 1º O benefício pode ser estendido aos acompanhantes, desde que comprovada sua necessidade.

§ 2º O custeio do passe pode ser feito da seguinte forma:

I—transferência às entidades sociais diretamente vinculadas ao Município;

II—recebimento de doação em espécie;

III—pela câmara de compensação tarifária.

§ 3º Os beneficiados receberão o passe escolar após serem requeridos no princípio do ano, mediante apresentação de atestado médico e de comprovante de matrícula em escola especializada ou em instituições de reabilitação.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA ([Redação original](#))

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA — CMDPCD ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#))

Art. 20. Fica criado o Conselho Municipal de Pessoas Portadoras de Deficiência — CMPPD ([Redação original](#)) Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência — CMDPCD ([Lei Nº 7.202, 06/01/2023](#)) em caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único. O CMPPD ([Redação original](#)) CMDPCD ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) funciona como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento aos portadores de deficiência ([Redação original](#)) às pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) no Município.

Art. 21. O atendimento aos portadores de deficiência ([Redação original](#)) às pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) é feito por meio de:

I— programas para avaliar, fiscalizar, propor e acompanhar o repasse e a aplicação dos recursos oriundos da iniciativa pública ou privada;

II— programa para implementar juntamente com as secretarias municipais a execução de diretrizes básicas da política municipal voltada para os portadores de deficiência ([Redação original](#)) as pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)), de acordo com as leis orgânicas do Município de Betim e de Assistência Social e as conclusões extraídas de seminários específicos;

III— programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, social e psicológico dos portadores de deficiência ([Redação original](#)) das pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#));

IV— campanhas informando a população acerca dos direitos assegurados aos portadores de deficiência ([Redação original](#)) às pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)).

Art. 22. OCMPPD ([Redação original](#)) O CMDPCD ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) é composto por 12 (doze) conselheiros, municipais:

I— I (um) representante de cada uma das seguintes secretarias

- a) de Desenvolvimento Social;
- b) de Saúde;
- c) de Educação;
- d) de Esporte.

II— I (um) representante da TRANSBETIM;

III— I (um) representante da Câmara Municipal de Betim;

IV— 6 (seis) representantes de entidades não governamentais; sendo:

a) I (um) de entidades de portadores de deficiência ([Redação original](#)) pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) auditiva;

b) I (um) de entidades de portadores de deficiência ([Redação original](#)) pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) visual;

c) I (um) de entidades de deficiência mental ou psicológica;

d) I (um) de associações de pais de portadores de deficiência ([Redação original](#)) pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) mental ou psicológica;

e) I (um) de entidades prestadoras de serviços na área de habitação e reabilitação dos portadores de deficiência ([Redação original](#)) das pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#));

f) I (um) de profissionais especializados na habilitação e na reabilitação dos portadores de deficiência ([Redação original](#)) das pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)).

~~§ 1º Os representantes das secretarias municipais são indicados pelo Executivo, dentre servidores com poder de decisão.~~

~~§ 2º O representante da Câmara Municipal é indicado por seu presidente.~~

~~§ 3º Os representantes das entidades não governamentais são eleitos em assembleias setoriais realizadas bienalmente.~~

~~§ 4º Os representantes previstos no parágrafo anterior são eleitos por entidades existentes há pelo menos 2 (dois) anos na data da eleição.~~

~~§ 5º A assembleia setorial é convocada pelo CMPPD ([Redação original](#)) CMDPCD ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) no prazo mínimo de 30 (trinta) dias anteriores à posse dos conselheiros eleitos, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado e em pelo menos 1 (um) jornal de grande circulação.~~

~~§ 6º Entende-se por setorial a reunião de pessoas e entidades que atuem especificamente em um tipo de deficiência.~~

~~§ 7º Deve ser eleito um suplente para cada conselheiro, observados o mesmo procedimento e as mesmas exigências.~~

~~§ 8º O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução subsequente.~~

~~§ 9º O exercício da função de conselheiro do CMPPD ([Redação original](#)) CMDPCD ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) é considerado de interesse público relevante e não é remunerado.~~

~~§ 10. A nomeação e a posse dos conselheiros ocorrem no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da eleição ou da indicação.~~

~~§ 11. O processo eleitoral é o definido no estatuto do CMPPD ([Redação original](#)) CMDPCD ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)).~~

~~Art. 23. O CMPPD ([Redação original](#)) CMDPCD ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) pode celebrar convênio e convidar representantes de entidades e de órgãos públicos, autoridades, cientistas e técnicos para colaborarem em estudos e participarem de comissões instituídas pelo Conselho e por este coordenadas.~~

~~Art. 24. A organização e o funcionamento do CMPPD ([Redação original](#)) CMDPCD ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) são disciplinados em seu estatuto, que deve ser elaborado no prazo máximo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros.~~

~~Art. 25. Compete ao CMPPD ([Redação original](#)) CMDPCD ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)):~~

~~I — definir diretrizes e prioridades da política municipal relativa à portadores de deficiência ([Redação original](#)) pessoa com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#));~~

~~II — exercer o controle e a fiscalização da execução da política municipal de atendimento ao portador de deficiência ([Redação original](#)) à pessoa com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#));~~

~~III convocar a assembleia de escolha dos representantes das entidades não governamentais quando ocorrer vacância de conselheiro titular ou suplente, ou no final do mandato dirigindo os trabalhos eleitorais;~~

~~IV solicitar ao Executivo a indicação de conselheiro titular e suplente, quando ocorrer vacância de representante das secretarias municipais;~~

~~V opinar sobre:~~

~~a) elaboração do orçamento municipal no que diz respeito a consecução dos objetivos explicitados neste Capítulo;~~

~~b) a destinação de recursos e espaços públicos reservados aos portadores de deficiência ([Redação original](#)) às pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#));~~

~~c) a programação cultural, esportiva e de lazer voltada para os portadores de deficiência ([Redação original](#)) as pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)).~~

~~Art. 26. As deliberações do CMPPD ([Redação original](#)) CMDPCD ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) produzem efeito a partir da publicação das resoluções correspondentes no Diário Oficial do Estado.~~

CAPITULO VII

~~DAIS PRIORIDADES DE ACESSO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA ([Redação original](#))~~

~~DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ([Lei nº 7.202, DE 06/01/2023](#))~~

~~Art. 27 Os portadores de deficiência ([Redação original](#)) As pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) têm direito a atendimento prioritário:~~

~~I nos órgãos da administração municipal, quando for feito por ordem de chegada;~~

~~II nos estabelecimentos comerciais, nos de serviços e nos similares do Município.~~

~~Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no inciso I aos casos em que haja limitação do número de pessoas a serem atendidas.~~

~~Art. 28. Fica autorizado o estacionamento de veículos que estejam transportando portadores de deficiência ([Redação original](#)) pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) em frente a qualquer estabelecimento de ensino situado no Município, pelo tempo que se fizer necessário para o embarque e o desembarque e para a montagem e a desmontagem dos equipamentos de locomção.~~

~~§ 1º Durante o tempo em que estiverem estacionados, deve a sinalização de emergência dos veículos estar acionada.~~

~~§ 2º A confecção das placas de sinalização e sua colocação em frente aos estabelecimentos mencionados no caput são de responsabilidade do órgão municipal competente e correrão por conta da dotação orçamentária própria.~~

~~§ 3º No caso de estabelecimentos particulares, é dos proprietários a responsabilidade prevista no parágrafo anterior.~~

CAPÍTULO VIII

DO SERVIÇO PÚBLICO

~~Art. 29. Ficam reservados aos portadores de deficiência 5% (cinco por cento) dos cargos e dos empregos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal das administrações direta e indireta do Município, devendo tal reserva constar nos editais de Concursos Públicos. ([Redação original](#))~~

~~Art. 29. Ficam reservadas às pessoas com deficiência 10% (dez por cento) dos cargos e dos empregos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal das administrações direta e indireta do Município, devendo tal reserva constar nos editais de concursos públicos. (NR) ([Redação dada pela Lei Nº 5.128, de 25/04/2011.](#))~~

~~§ 1º Os planos de carreiras dos servidores devem definir as deficiências — prevendo grau e natureza — admissíveis para cada cargo ou emprego.~~

~~§ 2º Até que sejam alterados os planos previstos no parágrafo anterior, a definição deve ser feita por meio de ato administrativo.~~

~~§ 3º Os órgãos das administrações direta e indireta do Município devem aplicar provas especiais para o preenchimento das vagas reservadas no **caput**, utilizando-se de professores com habilitação em cada matéria examinada.~~

~~§ 4º Se o número de candidatos portadores de deficiência ([Redação original](#)) com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) aprovados for inferior ao das vagas a eles reservadas, devem as remanescentes ser ocupadas pelos demais concorrentes, obedecida a ordem de classificação.~~

~~§ 5º Os portadores de deficiência aprovados ([Redação original](#)) As pessoas com deficiência aprovadas ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) devem ser submetidos a avaliação da junta médica pericial municipal, a quem incumbe emitir parecer fundamentado sobre a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo ou do emprego.~~

~~§ 6º Os portadores de deficiência ([Redação original](#)) As pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) devem ser avaliado(a)s, no exercício de suas atribuições segundo regras próprias definidas no plano de carreira dos servidores municipais.~~

~~§ 7º Até que seja prevista a avaliação constante no parágrafo anterior, devem ser utilizadas as mesmas regras para todos os servidores.~~

~~Art. 30. Fica o Executivo autorizado a reduzir para 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração, a jornada de trabalho do servidor público municipal legalmente responsável por portador de deficiência ([Redação original](#)) pessoa com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) em tratamento especializado.~~

~~§ 1º A redução da jornada depende de requerimento ao titular ou dirigente do órgão no qual estiver lotado o interessado.~~

~~§ 2º O requerimento deve ser instruído com certidão de nascimento do portador de deficiência ([Redação original](#)) da pessoa com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)), termo de tutela ou curatela e atestado médico comprobatório da deficiência.~~

~~§ 3º O requerimento deve ser enviado pelo titular ou dirigente do órgão, cabendo ao serviço médico a emissão de laudo conclusivo.~~

~~§ 4º A redução é concedida por 6 (seis) meses, sendo renovável por iguais períodos, observados os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores.~~

~~§ 5º Serão consideradas, para fins de redução de carga horária descrita no **caput** deste artigo, pessoas com deficiência em tratamento especializado, independente do grau ou nível da deficiência. (AC) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 7.467, de 8 de janeiro de 2024](#).)~~

~~Art. 30 A Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho do servidor público municipal com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica especializada.~~

~~§ 1º A redução da jornada depende de requerimento ao titular ou dirigente do órgão no qual estiver lotado o interessado e será concedida:~~

- I — sem prejuízo da remuneração do servidor;
- II — independentemente de compensação de horário; e
- III — para aplicação em todos os cargos efetivos ocupados pelo servidor com deficiência.”

~~§ 2º O requerimento deve ser instruído com atestado médico comprobatório da deficiência e que justifique a impossibilidade de cumprimento da jornada integral por parte do servidor interessado.~~

~~§ 3º O servidor interessado será submetido à reanálise por junta médica oficial para a emissão de laudo conclusivo, o qual atestará o percentual necessário da redução de jornada, nos termos do **caput** deste artigo.~~

~~§ 4º A redução será concedida por 6 (seis) meses, sendo renovável por iguais períodos, observados os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores. (AC) ([Art. 30 A com redação dada pela Lei nº 7.888, de 18 de agosto de 2025](#)).~~

CAPÍTULO IX

DA SAÚDE E DOS EXAMES PREVENTIVOS

~~Art. 31. Os centros municipais de saúde devem realizar diagnósticos precoces de fenilcetonúria, de Hipotireoidismo congênito e de doenças congênitas causadoras de deficiências e outras distúrbios que, por meio de tratamento adequado, possam ser tratados ou atenuados.~~

~~§ 1º O diagnóstico precoce deve ser realizado no período compreendido entre 48 (quarenta e oito) horas do nascimento até os 2 (dois) meses de idade.~~

~~§ 2º Deve ser oferecido pelo Município, com custos cobertos pelo Fundo Municipal de Saúde, o tratamento adequado das doenças diagnosticadas conforme previsto no parágrafo anterior, em instituições públicas ou privadas conveniadas, contratadas ou credenciadas.~~

CAPÍTULO X

DO ACESSO À INFORMAÇÃO

~~Art. 32. As mensagens da publicidade de atos, programas, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta e fundacional do Município veiculadas na televisão serão legendadas e terão tradução simultânea para a linguagem de sinais.~~

~~Art. 33. Os Postos de atendimento e informações da administração pública direta e indireta deverão ter servidores capacitados a prestar seus serviços através da linguagem de sinais.~~

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 34. O Poder Executivo destinará nos programas habitacionais, um percentual de 20% (vinte por cento) aos portadores de deficiência ([Redação original](#)) às pessoas com deficiência ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)), sejam em doação de lotes ou casas populares.~~

~~Art. 35. A CAAPD ([Redação original](#)) CAAPCD ([Lei Nº 7.202, de 06/01/2023](#)) coordenará os serviços destinados a obtenção de benefícios junto à Seguridade Social, podendo se utilizar de outros setores administrativos do Poder Executivo Municipal.~~

~~Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.~~

~~Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Prefeitura Municipal de Betim, 15 de janeiro de 2001.~~

~~Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal~~